PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
CNPJ 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fone: (46)3555-8100
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

LEI Nº 1705 DE 10 DE MAIO DE 2012.

SÚMULA: Dispõe normas sobre o plantio, a manutenção, a conservação, a condução e a substituição de espécies vegetais utilizadas na arborização urbana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU**, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo limitado aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pelas legislações estaduais e federais em vigor.

§ 1º - Esta lei contém as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, estatuindo as necessárias relações entre Poder Executivo e os Munícipes.

§ 2º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município são bens de interesse comum a todos os Munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela Legislação Federal e/ou Estadual em geral.

Artigo 2º - Todos os munícipes que não estiverem de acordo com o Plano de Adequação da Arborização Urbana, ou seja, com espécies impróprias para o plantio ou fora dos padrões, deverão se adequar efetuando o pedido juntamente a Secretaria de Meio Ambiente nos seguintes prazos:

I) - Figueiras em geral (*Ficus spp.*), terão o prazo de 05 (cinco) anos;

II) - Demais espécies conforme os anexos I e II desta Lei terão o prazo de 10 (dez) anos para adequar-se às exigências contidas no *caput*.

CAPÍTULO II

Da arborização Pública

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana, entendida como conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Parágrafo único – Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas.

Artigo 4º - É proibido destruir ou danificar árvores de ruas ou praças, em logradouros públicos existentes na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência a morte da mesma. [1]

Artigo 5º - Toda a edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria de Meio Ambiente, que julgará cada caso, segundo os critérios técnicos.

Artigo 6º - Não será permitida a fixação de placas, faixas, cartazes, anúncios, letreiros, luminosos ou similares, nem para suporte ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza, nas árvores sem a prévia autorização do Município, ouvida pela Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 7º - É expressamente proibido pintar ou pichar com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro, e nem o despejo ou aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Artigo 8º - Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Artigo 9º - Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Artigo 10 - A construção e reformas que impliquem alterações de entradas de veículos, somente serão autorizadas após o parecer do departamento competente sobre a localização das árvores.

CAPÍTULO III

Dos Cortes e Podas

Artigo 11 - É atribuição exclusiva do Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, conceder a licença para podar, cortar, erradicar, substituir ou sacrificar árvores da

arborização pública e decidirá, de acordo com os critérios constantes do Plano de Adequação de Arborização Urbana, o que deve ser feito.

§ 1º – Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviço de terceiros.

§ 2º - Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

§ 3º As despesas decorrentes serão custeadas pelo solicitante.

§ 4º - Os custos a serem cobrados dos proprietários serão calculados e discriminados separadamente sobre a mão de obra, transporte necessário para a remoção e hora de trabalho dos maquinários utilizados no serviço.

Artigo 12 - Fica determinado que o ato de Poda Drástica, salvo quando oferecer riscos, é uma prática proibida, pois pode ocasionar a morte da mesma.

Artigo 13 – Em árvores jovens, será adotada a poda de formação e condução, visando à boa formação e o equilíbrio da copa.

Artigo 14 – Em árvores adultas, sempre será admitida a poda de limpeza, como eliminação de galhos secos, podres e que interferem na rede elétrica e/ou muitos baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Parágrafo único – Poderão ser substituídas árvores adultas que atingiram o ciclo de vida, desde que tenha plano e muda para a substituição imediata.

Artigo 15 – Fica proibido o proprietário cortar e podar qualquer árvore da arborização urbana, sem autorização da Secretaria de Meio Ambiente, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único – As disposições deste artigo não se aplicam as placas de sinalização de trânsito.

CAPÍTULO IV

Das Normas para Arborização

Artigo 16 - A arborização, a juízo da Secretaria de Meio Ambiente, poderá ser feita:

I) – nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação e iluminação pública, se existir;

II) – quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções;

III) – nos setores públicos, escolas, praças, parques, ficando a cargo do responsável pelo local, a zelar pela Arborização Urbana e comunicar a Secretaria de Meio Ambiente, qualquer alteração que venha a prejudicar o crescimento da espécie.

Artigo 17 - O plantio seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I) - As novas árvores devem ser plantadas a uma distância de 0,70 (setenta) a 0,80 (oitenta) centímetros do meio-fio, contando a partir do centro da cova;

II) - Deverá manter uma distância mínima de 04 metros de postes da rede de energia elétrica; 05 metros em locais onde houver transformadores; 04 metros à frente das placas de sinalização; 05 metros das esquinas e 04 metros dos pontos de ônibus;

III) - Deverá manter uma distância mínima de 05 metros entre árvores de pequenos porte e arvoretas, 10 metros entre árvores de porte médio e 12 a 15 metros para árvores de grande porte;

IV) - Será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvores em uma mesma via pública;

V) - Manter livre de calçamento, no mínimo um raio de 0,5 m^2 (zero vírgula cinco metros quadrados) ao redor da árvore plantada;

VI) - Prover a proteção a adubação para árvores plantadas, quando for necessário.

Parágrafo Único - A entrega de mudas para plantio deverá ser acompanhada por técnico ou pessoa habilitada e com instruções corretas sobre, espaçamento e plantio.

Artigo 18 - Compete ao Município, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos, ambiental e paisagístico, bem como o espaçamento para plantio.

Artigo 19 - Fica proibido o plantio de árvores, poda ou supressão total de espécies, tanto por particulares quanto pelo Município, nas vias e logradouros públicos, quando não estiverem de acordo com o Plano de Adequação de Arborização Urbana.

Artigo 20 - Fica determinado o plantio de no mínimo 1 (uma) espécie por residência, recomendada pela Secretaria de Meio Ambiente de acordo com o Plano de Adequação de Arborização Urbana.

Artigo 21 - Fica proibido o plantio de espécie do gênero Fícus (*Fícus sp*), (Figueiras em geral) e (Flamboyant) *Delanix regia* em calçadas, por causar danos ao passeio, muros e canalizações, decorrentes da agressão de suas raízes.

§ 1º - Figueiras e Flamboyant (*Delanix regia)* ficam liberados para o plantio em praça, seguindo orientação da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º - Os proprietários dos imóveis de terrenos que tenham em sua calçada às espécies Figueiras em geral (*Fícus, Figueira Chilena*), e Flamboyant (*Delanix regia*), deverão ser comunicados pela Secretaria de Meio Ambiente e ou Secretaria de Urbanismo da exigência da erradicação e substituição da espécie, bem como orientados dos danos causados pela mesma.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da comunicação descrita no parágrafo anterior, para que o proprietário providencie a erradicação e substituição da espécie.

Artigo 22 - Por ocasião da solicitação de substituição e/ou condução de árvores, a concessão deverá obedecer aos períodos estabelecidos no Plano de Arborização Urbana.

Parágrafo Único – Os entulhos provenientes das podas ou corte de árvores, deverão ser retirados pelo requerente, quando fora do período de coleta de entulhos.

Artigo 23 - Quando da autorização da retirada de árvore, o solicitante deverá, por sua vez fazer a retirada da mesma e refazer/reparar possíveis danos à calçada e plantio de uma árvore em substituição a árvore que será retirada em um prazo máximo de 30 dias.

§ 1º - As árvores a serem plantadas serão de espécies recomendadas para arborização urbana, com mais de 0,60 (sessenta) cm de altura. As mesmas serão devidamente protegidas até atingirem um porte superior a 2,0 (dois) m, o tutoramento é indispensável e deve ser feito com um tutor de boa qualidade.

§ 2º - fica proibida a construção de muretas (caixotes ou caixas) ao redor das árvores.

§ 3º - fica proibido desviar águas de lavagens de substâncias nocivas á vida das árvores, para locais arborizados.

Artigo 24 - Nos Laudos Técnicos, mencionados nesta Lei e que servirão de embasamento para tomada de decisões em relação à adequação da arborização urbana, deverão constatar:

I) – Identificação de espécime avaliado;

II) – Endereço onde se encontra o espécime;

III) – Estado fitossanitário e parasitário;

IV) – Justificativa da necessidade de intervenção;

V) – Nova espécie a ser plantada;

VI) – Registro fotográfico;

VII) – Responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

VIII) – Assinatura do termo de compromisso juntamente a Secretaria de Meio ambiente para a execução do serviço.

Artigo 25 - As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidos a podas de galhos, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes e ainda poderão ser erradicadas e substituídas, quando necessário, desde que atestado por Laudo Técnico esteja a consenso do Conselho Municipal de Meio Ambiente do município.

Artigo 26 - Todas as espécies que forem impróprias para Arborização urbana, deverão ser cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 27 – Os novos projetos de loteamentos urbanos deverão se adequar com as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

Da Substituição e da Condução da Vegetação de Porte Arbóreo

Artigo 28 - A substituição, a erradicação, o transplante e a poda de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos, serão autorizados mediante Laudo Técnico, emitido por profissional da Secretaria de Meio Ambiente, nas seguintes circunstancia:

I - de acordo com o Plano de Adequação de Arborização Urbana do Município

II - quando o estado fitossanitário justificar a prática;

III – quando por problemas parasitários;

IV – quando a árvore ou parte dela apresentar riscos iminentes de queda;

V – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;

VIII – quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal;

IX – quando a árvore estiver em local que impede a entrada ou saída de veículos em residências, indústrias e comércios e/ou fora do alinhamento permitido;

X – quando a árvore estiver morta;

XI – quando a espécie não for recomendada para o local.

Artigo 29 - Qualquer dos pedidos a que se refere o artigo anterior, desde que devidamente cadastrados na Secretaria de Meio Ambiente deverão estar instruídos pelo órgão da administração com fotografias e laudo técnico, os quais devem ser mantidos em arquivos para controle de fiscalização.

CAPÍTULO VI

Das Infrações

Artigo 30 - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivos de sua raridade, localização, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-semente, desde que este ato obtenha o parecer da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Para efeito deste Artigo, compete ao Município:

I – Ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cadastrar e identificar por meio de placas indicativas onde deverá conter a justificativa da imunidade das árvores declarada imunes ao corte;

II – Dar apoio técnico permanente para preservação das espécies declarado imunes ao corte;

III – O registro das árvores declarado imunes ao corte, será realizado em livro próprio, no qual conterá o nome comum, nome científico, localização e demais dados necessários à perfeita identificação dos exemplares para posterior publicação de um decreto.

Artigo 31 – A madeira proveniente do corte de árvores será estocada e utilizada pela prefeitura para consumo próprio ou vendida com recursos revertidos para o fundo municipal de meio ambiente.

Parágrafo único – Todos os recursos obtidos através de multas e venda de mudas deverão ser revertidos para o fundo municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO VII

Das Penas

Artigo 32 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Artigo 33 - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 34 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, no valor correspondente a 01 (um) a 1000 (um mil) UFP (Unidade Fiscal de Planalto).

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem junto ao Município, participar de concorrência.

Artigo 35 - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Artigo 36 - As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Municipal e Leis Estaduais e Federais.

Artigo 37 - Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus devidos valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas

CAPÍTULO VIII

Do Auto de Infração

Artigo 38 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta lei.

Parágrafo único – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo executivo municipal.

Artigo 39 - Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes à questão e devem ser assinados por quem lavrou e se possível, também conter a assinatura do infrator.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidades essenciais à validade do auto, não implica em confissão e nem recusa agravará a pena.

§ 2º- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Artigo 40 - A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes fiscais do órgão municipal responsável pela arborização urbana, ou por outros agentes devidamente credenciados por este órgão.

Parágrafo Único - Caso o infrator recuse o recebimento do auto de infração e multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

Artigo 41 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa junto à procuradoria jurídica do município, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Artigo 42 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 43 - O Poder Público Municipal poderá declarar por Decreto qualquer árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Artigo 44 - Respondem, solidariamente, pelas infrações:

a- O mandante;

b- Seu autor material;

c- Quem, de qualquer modo, concorrer para prática da infração.

Artigo 45 - Esta Lei e seus anexos entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

MARLON FERNANDO KUHN
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
CNPJ 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fone: (46)3555-8100
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

ANEXO I

Segue abaixo a relação de algumas das espécies de árvores inadequadas às regiões urbanas que deverão ser erradicadas e proibidas de serem plantadas a partir da publicação desta lei.

- EUCALIPTOS (*Eucaliptus spp.*)
- GUARAPURU (*Schizolobiun parahyba*)
- FIGUEIRAS EM GERAL (*Ficus spp.*),
- FLAMBOYANT (*Delonix regia*)
- PAINEIRAS (*Chrorisia speciosa*)
- TULIPA AFRICANA (*Spathodea campanulata*)
- GREVILEA OU GREVILHA (*Grevilea robusta*)
- ABACATEIRO (*Prese americana*)
- MAGUEIRA (*Mangifera indica*)
- CASUARINA (*Casuari*
- JAQUEIRA (*Artocarpus heterophyllus*)
- PINHEIRO-DO-PARANÁ (*Araucaria angustifolia*)
- Árvores Fructíferas com frutos de médio e ou grande porte.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
CNPJ 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fone: (46)3555-8100
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

ANEXO II

Segue abaixo a relação de algumas das espécies de árvores adequadas às regiões urbanas que podem ser plantadas a partir da orientação da Secretaria de Meio Ambiente:

- IPÊ-AMARELO-PAULIST (*Tabebuia chrysotricha*)
- IPÊ-ROXO (*Tabebuia avellanedae*)
- JABORANDI – ORNAMENTAL (*Pilocarpus pennatifolius*)
- PALMITO – ORNAMENTAL (*Euterpe edulis*)
- OITI (*Licania tomentosa*)
- PATA DE VACA (*Bauhinia candicans*)
- QUARESMEIRA (*Tibouchina granulosa*)
- CHUVA DE OURO (*Cassia multijuga*)
- MANACÁ DA SERRA (*Tibouchina mutabilis*)
- GUAJUVIRA (*Patagonula americana*)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
CNPJ 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fone: (46)3555-8100
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

LEI Nº 1705 DE 10 DE MAIO DE 2012.

SÚMULA: Dispõe normas sobre o plantio, a manutenção, a conservação, a condução e a substituição de espécies vegetais utilizadas na arborização urbana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU**, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo limitado aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pelas legislações estaduais e federais em vigor.

§ 1º - Esta lei contém as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, estatuindo as necessárias relações entre Poder Executivo e os Munícipes.

§ 2º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município são bens de interesse comum a todos os Munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela Legislação Federal e/ou Estadual em geral.

Artigo 2º - Todos os munícipes que não estiverem de acordo com o Plano de Adequação da Arborização Urbana, ou seja, com espécies impróprias para o plantio ou fora dos padrões, deverão se adequar efetuando o pedido juntamente a Secretaria de Meio Ambiente nos seguintes prazos:

I) - Figueiras em geral (*Ficus spp.*), terão o prazo de 05 (cinco) anos;

II) - Demais espécies conforme os anexos I e II desta Lei terão o prazo de 10 (dez) anos para adequar-se às exigências contidas no *caput*.

CAPÍTULO II

Da arborização Pública

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana, entendida como conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Parágrafo único – Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas.

Artigo 4º - É proibido destruir ou danificar árvores de ruas ou praças, em logradouros públicos existentes na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência a morte da mesma. [1]

Artigo 5º - Toda a edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria de Meio Ambiente, que julgará cada caso, segundo os critérios técnicos.

Artigo 6º - Não será permitida a fixação de placas, faixas, cartazes, anúncios, letreiros, luminosos ou similares, nem para suporte ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza, nas árvores sem a prévia autorização do Município, ouvida pela Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 7º - É expressamente proibido pintar ou pichar com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro, e nem o despejo ou aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Artigo 8º - Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Artigo 9º - Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Artigo 10 - A construção e reformas que impliquem alterações de entradas de veículos, somente serão autorizadas após o parecer do departamento competente sobre a localização das árvores.

CAPÍTULO III

Dos Cortes e Podas

Artigo 11 - É atribuição exclusiva do Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, conceder a licença para podar, cortar, erradicar, substituir ou sacrificar árvores da

arborização pública e decidirá, de acordo com os critérios constantes do Plano de Adequação de Arborização Urbana, o que deve ser feito.

§ 1º – Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviço de terceiros.

§ 2º - Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

§ 3º As despesas decorrentes serão custeadas pelo solicitante.

§ 4º - Os custos a serem cobrados dos proprietários serão calculados e discriminados separadamente sobre a mão de obra, transporte necessário para a remoção e hora de trabalho dos maquinários utilizados no serviço.

Artigo 12 - Fica determinado que o ato de Poda Drástica, salvo quando oferecer riscos, é uma prática proibida, pois pode ocasionar a morte da mesma.

Artigo 13 – Em árvores jovens, será adotada a poda de formação e condução, visando à boa formação e o equilíbrio da copa.

Artigo 14 – Em árvores adultas, sempre será admitida a poda de limpeza, como eliminação de galhos secos, podres e que interferem na rede elétrica e/ou muitos baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Parágrafo único – Poderão ser substituídas árvores adultas que atingiram o ciclo de vida, desde que tenha plano e muda para a substituição imediata.

Artigo 15 – Fica proibido o proprietário cortar e podar qualquer árvore da arborização urbana, sem autorização da Secretaria de Meio Ambiente, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único – As disposições deste artigo não se aplicam as placas de sinalização de trânsito.

CAPÍTULO IV

Das Normas para Arborização

Artigo 16 - A arborização, a juízo da Secretaria de Meio Ambiente, poderá ser feita:

I) – nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação e iluminação pública, se existir;

II) – quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções;

III) – nos setores públicos, escolas, praças, parques, ficando a cargo do responsável pelo local, a zelar pela Arborização Urbana e comunicar a Secretaria de Meio Ambiente, qualquer alteração que venha a prejudicar o crescimento da espécie.

Artigo 17 - O plantio seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I) - As novas árvores devem ser plantadas a uma distância de 0,70 (setenta) a 0,80 (oitenta) centímetros do meio-fio, contando a partir do centro da cova;

II) - Deverá manter uma distância mínima de 04 metros de postes da rede de energia elétrica; 05 metros em locais onde houver transformadores; 04 metros à frente das placas de sinalização; 05 metros das esquinas e 04 metros dos pontos de ônibus;

III) - Deverá manter uma distância mínima de 05 metros entre árvores de pequenos porte e arvoretas, 10 metros entre árvores de porte médio e 12 a 15 metros para árvores de grande porte;

IV) - Será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvores em uma mesma via pública;

V) - Manter livre de calçamento, no mínimo um raio de 0,5 m^2 (zero vírgula cinco metros quadrados) ao redor da árvore plantada;

VI) - Prover a proteção a adubação para árvores plantadas, quando for necessário.

Parágrafo Único - A entrega de mudas para plantio deverá ser acompanhada por técnico ou pessoa habilitada e com instruções corretas sobre, espaçamento e plantio.

Artigo 18 - Compete ao Município, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos, ambiental e paisagístico, bem como o espaçamento para plantio.

Artigo 19 - Fica proibido o plantio de árvores, poda ou supressão total de espécies, tanto por particulares quanto pelo Município, nas vias e logradouros públicos, quando não estiverem de acordo com o Plano de Adequação de Arborização Urbana.

Artigo 20 - Fica determinado o plantio de no mínimo 1 (uma) espécie por residência, recomendada pela Secretaria de Meio Ambiente de acordo com o Plano de Adequação de Arborização Urbana.

Artigo 21 - Fica proibido o plantio de espécie do gênero Fícus (*Fícus sp*), (Figueiras em geral) e (Flamboyant) *Delanix regia* em calçadas, por causar danos ao passeio, muros e canalizações, decorrentes da agressão de suas raízes.

§ 1º - Figueiras e Flamboyant (*Delanix regia)* ficam liberados para o plantio em praça, seguindo orientação da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º - Os proprietários dos imóveis de terrenos que tenham em sua calçada às espécies Figueiras em geral (*Fícus, Figueira Chilena*), e Flamboyant (*Delanix regia*), deverão ser comunicados pela Secretaria de Meio Ambiente e ou Secretaria de Urbanismo da exigência da erradicação e substituição da espécie, bem como orientados dos danos causados pela mesma.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da comunicação descrita no parágrafo anterior, para que o proprietário providencie a erradicação e substituição da espécie.

Artigo 22 - Por ocasião da solicitação de substituição e/ou condução de árvores, a concessão deverá obedecer aos períodos estabelecidos no Plano de Arborização Urbana.

Parágrafo Único – Os entulhos provenientes das podas ou corte de árvores, deverão ser retirados pelo requerente, quando fora do período de coleta de entulhos.

Artigo 23 - Quando da autorização da retirada de árvore, o solicitante deverá, por sua vez fazer a retirada da mesma e refazer/reparar possíveis danos à calçada e plantio de uma árvore em substituição a árvore que será retirada em um prazo máximo de 30 dias.

§ 1º - As árvores a serem plantadas serão de espécies recomendadas para arborização urbana, com mais de 0,60 (sessenta) cm de altura. As mesmas serão devidamente protegidas até atingirem um porte superior a 2,0 (dois) m, o tutoramento é indispensável e deve ser feito com um tutor de boa qualidade.

§ 2º - fica proibida a construção de muretas (caixotes ou caixas) ao redor das árvores.

§ 3º - fica proibido desviar águas de lavagens de substâncias nocivas á vida das árvores, para locais arborizados.

Artigo 24 - Nos Laudos Técnicos, mencionados nesta Lei e que servirão de embasamento para tomada de decisões em relação à adequação da arborização urbana, deverão constatar:

I) – Identificação de espécime avaliado;

II) – Endereço onde se encontra o espécime;

III) – Estado fitossanitário e parasitário;

IV) – Justificativa da necessidade de intervenção;

V) – Nova espécie a ser plantada;

VI) – Registro fotográfico;

VII) – Responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

VIII) – Assinatura do termo de compromisso juntamente a Secretaria de Meio ambiente para a execução do serviço.

Artigo 25 - As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidos a podas de galhos, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes e ainda poderão ser erradicadas e substituídas, quando necessário, desde que atestado por Laudo Técnico esteja a consenso do Conselho Municipal de Meio Ambiente do município.

Artigo 26 - Todas as espécies que forem impróprias para Arborização urbana, deverão ser cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 27 – Os novos projetos de loteamentos urbanos deverão se adequar com as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

Da Substituição e da Condução da Vegetação de Porte Arbóreo

Artigo 28 - A substituição, a erradicação, o transplante e a poda de árvores ou intervenção em raízes em logradouros públicos, serão autorizados mediante Laudo Técnico, emitido por profissional da Secretaria de Meio Ambiente, nas seguintes circunstancia:

I - de acordo com o Plano de Adequação de Arborização Urbana do Município

II - quando o estado fitossanitário justificar a prática;

III – quando por problemas parasitários;

IV – quando a árvore ou parte dela apresentar riscos iminentes de queda;

V – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;

VIII – quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal;

IX – quando a árvore estiver em local que impede a entrada ou saída de veículos em residências, indústrias e comércios e/ou fora do alinhamento permitido;

X – quando a árvore estiver morta;

XI – quando a espécie não for recomendada para o local.

Artigo 29 - Qualquer dos pedidos a que se refere o artigo anterior, desde que devidamente cadastrados na Secretaria de Meio Ambiente deverão estar instruídos pelo órgão da administração com fotografias e laudo técnico, os quais devem ser mantidos em arquivos para controle de fiscalização.

CAPÍTULO VI

Das Infrações

Artigo 30 - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivos de sua raridade, localização, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-semente, desde que este ato obtenha o parecer da Secretaria de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Para efeito deste Artigo, compete ao Município:

I – Ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cadastrar e identificar por meio de placas indicativas onde deverá conter a justificativa da imunidade das árvores declarada imunes ao corte;

II – Dar apoio técnico permanente para preservação das espécies declarado imunes ao corte;

III – O registro das árvores declarado imunes ao corte, será realizado em livro próprio, no qual conterá o nome comum, nome científico, localização e demais dados necessários à perfeita identificação dos exemplares para posterior publicação de um decreto.

Artigo 31 – A madeira proveniente do corte de árvores será estocada e utilizada pela prefeitura para consumo próprio ou vendida com recursos revertidos para o fundo municipal de meio ambiente.

Parágrafo único – Todos os recursos obtidos através de multas e venda de mudas deverão ser revertidos para o fundo municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO VII

Das Penas

Artigo 32 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Artigo 33 - Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 34 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, no valor correspondente a 01 (um) a 1000 (um mil) UFP (Unidade Fiscal de Planalto).

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem junto ao Município, participar de concorrência.

Artigo 35 - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Artigo 36 - As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Municipal e Leis Estaduais e Federais.

Artigo 37 - Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus devidos valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas

CAPÍTULO VIII

Do Auto de Infração

Artigo 38 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta lei.

Parágrafo único – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo executivo municipal.

Artigo 39 - Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes à questão e devem ser assinados por quem lavrou e se possível, também conter a assinatura do infrator.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidades essenciais à validade do auto, não implica em confissão e nem recusa agravará a pena.

§ 2º- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Artigo 40 - A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes fiscais do órgão municipal responsável pela arborização urbana, ou por outros agentes devidamente credenciados por este órgão.

Parágrafo Único - Caso o infrator recuse o recebimento do auto de infração e multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

Artigo 41 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa junto à procuradoria jurídica do município, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Artigo 42 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 43 - O Poder Público Municipal poderá declarar por Decreto qualquer árvore imune de corte, que tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

Artigo 44 - Respondem, solidariamente, pelas infrações:

a- O mandante;

b- Seu autor material;

c- Quem, de qualquer modo, concorrer para prática da infração.

Artigo 45 - Esta Lei e seus anexos entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

MARLON FERNANDO KUHN
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
CNPJ 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fone: (46)3555-8100
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

ANEXO I

Segue abaixo a relação de algumas das espécies de árvores inadequadas às regiões urbanas que deverão ser erradicadas e proibidas de serem plantadas a partir da publicação desta lei.

- EUCALIPTOS (*Eucaliptus spp.*)
- GUARAPURU (*Schizolobiun parahyba*)
- FIGUEIRAS EM GERAL (*Ficus spp.*),
- FLAMBOYANT (*Delonix regia*)
- PAINEIRAS (*Chrorisia speciosa*)
- TULIPA AFRICANA (*Spathodea campanulata*)
- GREVILEA OU GREVILHA (*Grevilea robusta*)
- ABACATEIRO (*Prese americana*)
- MAGUEIRA (*Mangifera indica*)
- CASUARINA (*Casuari*
- JAQUEIRA (*Artocarpus heterophyllus*)
- PINHEIRO-DO-PARANÁ (*Araucaria angustifolia*)
- Árvores Fructíferas com frutos de médio e ou grande porte.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
CNPJ 76.460.526/0001-16
Praça são Francisco de Assis, 1583
Fone: (46)3555-8100
85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

ANEXO II

Segue abaixo a relação de algumas das espécies de árvores adequadas às regiões urbanas que podem ser plantadas a partir da orientação da Secretaria de Meio Ambiente:

- IPÊ-AMARELO-PAULIST (*Tabebuia chrysotricha*)
- IPÊ-ROXO (*Tabebuia avellanedae*)
- JABORANDI – ORNAMENTAL (*Pilocarpus pennatifolius*)
- PALMITO – ORNAMENTAL *(Euterpe edulis*)
- OITI (*Licania tomentosa*)
- PATA DE VACA (*Bauhinia candicans*)
- QUARESMEIRA (*Tibouchina granulosa*)
- CHUVA DE OURO (*Cassia multijuga*)
- MANACÁ DA SERRA (*Tibouchina mutabilis*)
- GUAJUVIRA (*Patagonula americana*)